



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Lei Nº 1.690/2007-SGAP

Estabelece as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2008 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAIBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAIBA, decreta e eu sanciono a presente Lei.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única**

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal e da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e Art. 120, II da Lei Orgânica do Município, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2008, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 1º-Integram esta Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais para 2008;

a - Demonstrativo I – metas anuais, Avaliação do cumprimento fiscais do exercício anterior, Metas fiscais comparada com as fixadas nos três exercícios anteriores, Evolução do patrimônio líquido, origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos, Despesas e receitas previdenciárias do RPPS, Projeção atuarial do RPPS, Estimativa e compensação da renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

II – Anexo de Riscos Fiscais.

§ 2º- Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal:

I - A busca de novas opções e alternativas na geração de emprego e renda, estimulando a produção de pequenas e médias empresas para propiciar o acesso da população aos bens e serviços básicos como: saúde, educação, saneamento básico, moradia e lazer;

II - Atendimento social à população carente, especialmente, visando o combate à desnutrição de crianças, adultos, nutrízes e gestantes, deficientes e idosos e a mortalidade infantil;

III - Apoio às atividades agrícolas através das associações comunitárias rurais, incentivando a fruticultura irrigada;

IV - Melhoria da infra-estrutura urbana e das comunidades rurais;

V – Estruturação e melhoria da saúde municipal para melhorar condições de vida da população ante a municipalização do sistema municipal de saúde;

Cajazeiras

VI - Modernização da estrutura administrativa com adequação às novas tecnologias, visando melhorar a qualidade dos serviços prestados à população;

VII - Informatização das Secretarias e demais órgãos visando agilizar as atividades, bem como

a melhoria dos processos desenvolvidos;

VIII - Terceirização de atividades;

IX - Reforço da infra - estrutura econômica;

X - Apoio ao desenvolvimento produtivo;

XI - Melhoramento e ampliação da infra - estrutura com oferta de serviços sociais;

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES
Seção Única

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
Seção I
Do Equilíbrio

Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2008 será assegurado o equilíbrio, na forma da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior as das receitas previstas.

Seção II
Projeto de Lei Orçamentária

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2008 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado de Paraíba, com o Plano Plurianual, com a Resolução Normativa TC nº 07/2004 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e com as disposições desta Lei e obedecerá aos prazos constantes no art. 40 desta Lei.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2008, programas, projetos e metas existentes no Plano Plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do Plano Plurianual, consoante disposição do § 4º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da Administração Municipal, de modo a evidenciar a política de programas de Governo, obedecendo a sua elaboração aos princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

§ 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

I - A Lei Orçamentária incluirá, na previsão das receitas e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferência, inclusive as de convênios.

Carla

II – As despesas com pagamento de INSS, FGTS e PASEP e com a execução de sentenças judiciais, constarão da programação de cada órgão da Administração, em dotação orçamentária específica.

§ 6º - A Lei Orçamentária Anual conterà, sob a denominação de reserva de contingência, dotação não especificada e destinada determinado Órgão, Unidade Orçamentária, Programa ou categoria econômica com recursos da receita corrente líquida, utilizável para abertura de créditos adicionais e passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

I - A Lei Orçamentária Anual conterà, sob a denominação de reserva legal dotação não especificada e destinada a atender a passivos contingentes do RPPS

II – Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição no projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem programação, serão incorporados à reserva de contingência para, os efeitos do disposto neste parágrafo.

§ 7º - Entende-se por Receita Corrente Líquida, a Receita Corrente Total deduzidas as contribuições do Município para o FUNDEB e as contribuições dos servidores para previdência.

§ 8º - O Poder executivo poderá consignar dotações no Orçamento Municipal para projetos a serem executados, através de convênios firmados com entidades governamentais.

§ 9º - Será observada a destinação dos recursos para programas do Ensino Fundamental e Médio, de acordo com o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

I – Na Lei Orçamentária Anual serão destinados recursos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Médio e de Valorização do Magistério, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14 e Lei Federal nº 9.424/96 e demais Legislação aplicável à espécie.

Art. 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2007 será composta das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentário anual, constituído de texto e demonstração;

II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

- a) Analítico da receita estimada, em nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva Legislação;
- b) Recursos destinados a manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;
- c) Recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo Conselho;
- d) Sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- e) Natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura Administrativa do Município;
- f) Despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura Administrativa do Município;
- g) Receita e despesa por categorias econômicas;
- h) Evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores a 2004, bem como a receita prevista para este exercício e para mais dois exercícios seguintes;
- i) Despesas previstas consolidadas, em nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;
- j) Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, à nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;
- k) Consolidado por funções, programas e sub-programas;
- l) Consolidado por funções, programa e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;
- m) Despesa por órgãos e funções;
- n) Despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;
- o) Despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;

Carolina

- p) Recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;
- q) Recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Médio e Valorização do Magistério;
- r) Recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- s) Especificação da Legislação da receita;

III – Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os parâmetro e premissas de cálculos estabelecido nos demonstrativos de metas anuais desta Lei ou preços vigentes em agosto de 2007.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2007 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 6º - No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2007 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do total da receita prevista.

Art. 7º - O Orçamento anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 9º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de Lei do Orçamento Anual ou do Plano Plurianual, enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica.

Seção III Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 10 - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I – DESPESA CORRENTE
a – Despesa de Custeio
b – Transferência Correntes

II – DESPESAS DE CAPITAL
a – Investimentos
b – Inversões Financeiras
c – Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integradas por título e descritos que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5º da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra".



Art. 11 – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12 - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2007 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria SOF Nº 472/93 e pela Portaria nº 06, de 20.05.1999 – SEPLAN – Presidência da República, bem com da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001.

Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS Seção Única

Art. 13 – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2007 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na Legislação;
- II – variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2º - A re-estimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

Art. 14 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL SEÇÃO ÚNICA

Art. 15 – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos arts. 18 a 23 e demais disposições da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

Art. 16 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária do mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive, adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidades de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Carla

§ 3º - Cabe ao serviço de Contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.

Art. 17 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos Profissionais de Magistério.

Art. 18 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para o exercício de 2007, será autorizada por Lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

CAPÍTULO VI
DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES
Seção I
Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 19 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo o Controle Interno da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes orçamentários ao Poder Executivo, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II
Repases a Instituições Públicas e Privadas

Art. 20 - Poderá ser instituída na proposta orçamentária para o exercício de 2008, bem como em suas alterações, a fixação de transferência de recursos orçamentários para Instituições Públicas, Órgãos e Entidades da Administração Indireta.

§ 1º - Poderá ainda ser incluída na proposta Orçamentária para o exercício de 2008, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários para Instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - de Lei específica, autorizativa da subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2007.

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - Não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de Governo.

Carla

§ 2º - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2008, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

CAPÍTULO VII DOS CRÉDITOS ADICIONAIS Seção Única

Disposições Gerais

Art. 21 - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por Lei e abertos por Decreto Executivo, que permitirá a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 1º - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
- V – proveniente de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo.

Art. 22 – As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 23 – As propostas de modificações ao projeto de Lei Orçamentária, bem como os projetos adicionais, serão apresentados com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 24 - Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver sido autorizado crédito especial na forma do *caput* deste artigo, até 31 de janeiro de 2007 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2005, consoante disposições do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 25 – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2008, em favor de órgãos extintos por Lei específica no decorrer do exercício.

CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO Seção I Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 26 - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de Lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Carla

Seção II Da Limitação do Empenho

Art. 27 – Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, respeitado as disposições da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

Art. 28 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Seção III Do Controle Interno

Art. 29 – Até a publicação de Código de Administração Financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitadas das disposições da Legislação Federal em vigor.

CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES Seção Única Disposições Gerais

Art. 30 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual.

Art. 31 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS Seção I DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA Subseção I Dos Precatórios

Art. 32 – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2008, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2007, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2008, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal e Legislação Municipal vigente.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de Contabilidade.

Subseção II Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna



Art. 33 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 34 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar Federal nº 101 - LRF, de 04.05.2000.

**CAPÍTULO XI
DO PLANO PLURIANUAL
Seção Única
Disposições Gerais**

Art. 35 - O Plano Plurianual, deverá ser encaminhado até 1º de agosto de 2005, observada as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/99.

Art. 36 - Poderão deixar de constar no Orçamento de 2008 programas, projetos e metas constantes do Plano Plurianual existente, referido no artigo anterior, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Art. 37 - Projetos imprecisos constantes do Plano Plurianual existentes, poderão ser desdobrados em projetos específicos no Orçamento para o exercício de 2008.

Art. 38 - A inclusão de novos projetos no Plano Plurianual dependerá de Lei específica.

Art. 39 - Não poderão ser incluídos novos projetos no Plano Plurianual com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Dos Prazos**

Art. 40 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2008 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2007 e devolvido para sanção até 15 (quinze) de dezembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba, podendo ser promulgado caso não seja devolvida no prazo estipulado.

§ 1º - Simultaneamente ao encaminhamento à sanção do Prefeito Municipal do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nela aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei.

§ 2º - Na hipótese do projeto de Lei Orçamentária não ter sido devolvido até a data a que se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta originária enviada à Câmara Municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar o equivalente 1/12 (um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até a conclusão do processo de votação.

§ 3º - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de aberturas adicionais serão através de Decretos do Chefe do Executivo, obedecendo ao disposto na Lei nº 4.320, de 19/03/1964.

Art. 41 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2008, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de julho de 2007 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referida no art. 40 desta Lei.

Art. 42 - O projeto de Lei do Plano Plurianual para vigorar até o primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhada ao Poder Legislativo até 1º de agosto de 2006 e devolvido para sanção até 15 de setembro do mesmo ano, consoante disposições do inciso I, do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Constituição do Estado da Paraíba, atualizada pela Emenda Constitucional nº 16/99.



Seção II
Alterações na Legislação Tributária

Art. 43 - Os projetos de Lei relativos a alterações na Legislação Tributária Municipal, para vigorar no exercício de 2008, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até outubro de 2007.

Seção III
Das Disposições Gerais

Art. 44 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de emprego e renda, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 45 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I - ao Poder Executivo, até a data estabelecida no art. 40 desta Lei, junto à Secretaria da Fazenda Pública;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem Constitucional e infraconstitucional.

Art. 46 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na Lei Orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na Legislação Federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – ESTADO DA PARAIBA, EM 30 DE MAIO DE 2007.



DR. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL